



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.917924/2009-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-003.430 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2014
Matéria PIS-COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

PER/DCOMP. PIS. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. PROVA. INEXISTÊNCIA

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da DCTF, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da existência do crédito compensado.

É do recorrente o ônus de comprovar documentalmente nos autos o direito creditório informado em declaração de compensação.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Efetuiu sustentação oral pela recorrente a Dra. Haisla Rosa da Cunha Araujo, OAB/SP nº 267.452.

Relatório

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 08794.34820.200807.1.3.04-2211 (fls. 36/41), transmitido em 20/08/2007 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação do PIS relativo ao período de apuração 05/2007, no valor original de R\$ 175.239,42. Informa como origem do direito creditório o pagamento referente ao PIS, relativo ao período 05/2007, no valor de R\$ 809.433,53, pretendendo utilizar para fins desta compensação apenas R\$ 171.853,90.

A DRJ, conforme Acórdão nº 12-61.362 da 16ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro 1/RJ, não deu provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o que foi decidido no Despacho Decisório, pelos mesmos fundamentos.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

(...) À fl. 18 consta despacho decisório, o qual concluiu pela improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, sob o fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte (PIS—PA 05/2007), não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificado desta decisão em 06/11/2009 (fl. 44), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 08/12/2009 (fls. 02 a 08), alegando, em resumo, que:

- O direito do contribuinte ao crédito não pode ser contestado por argumentos de ordem formal, visto que se trata de direito amparado na Constituição e na legislação tributária;*
- A não homologação parece ter ocorrido pela entrega de DCTF original sem a contemplação do valor do crédito. Tal DCTF, entretanto, foi retificada e já apresenta o crédito controvertido, não existindo motivos para a não homologação da compensação, visto que está devidamente declarada;*
- A declaração original foi prestada erroneamente pelo manifestante, de modo que, corrigindo-se tais lapsos, resta evidenciado o direito creditório, não devendo permanecer a glosa, considerando o princípio da verdade material;*
- Prova disso é que a forma correta da declaração constou no DACON, corroborando a existência do direito creditório em questão;*
- Assim, requer que o órgão de julgamento realize a conjugação entre realidade material e formal, de modo que, na busca da verdade material, constatando-se erro de fato, é dever-poder deste órgão reformar o despacho decisório, reconhecendo o direito creditório e homologando a compensação;*

- Cita-se jurisprudência do CARF sobre a questão;*

- *O direito do contribuinte ao ressarcimento do que recolheu indevidamente encontra amparo na Constituição, no CTN e no devido processo legal, assim como nos princípios da legalidade e da moralidade administrativa;*
- *Cita-se doutrina sobre a questão.*

É o relatório.

Em 24/01/2014, a Recorrente foi cientificada da decisão da primeira instância (ciência eletrônica – fl. 58). Inconformado com a decisão da DRJ, em 10/02/2014, apresentou recurso voluntário ao CARF (fls. 60/63), no qual argumenta em suas razões, que:

a) a recorrente, informou inicialmente, que o valor devido de PIS relativo ao período de apuração de 05/2007 alcançava o montante de R\$ 809.433,53 e, conseqüentemente, recolheu tal valor em maio de 2007. Contudo, na realidade, apurou PIS a recolher, no mesmo mês, no valor de R\$ 637.579,63, gerando o crédito pretendido, no montante de R\$ 171.853,90.

b) a origem da alteração do valor apurado se deu em razão do reprocessamento da base de cálculo, tendo em vista a exclusão das **receitas financeiras**, conforme provimento jurisdicional concedido nos autos do **Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3**, transitado em julgado favoravelmente a Recorrente, que determinou a exclusão de tais receitas na tributação pelo PIS e pela COFINS.

e) que quando da análise do PER/Dcomp pela RFB (Despacho Decisório), a Recorrente não havia efetuado a retificação da DCTF, daí porque, não foi verificado a existência de crédito no cruzamento de informações;

d) informa que a DCTF de maio de 2007, foi devidamente retificada trazendo o valor correto do PIS devido (R\$ 637.579,63) e que os valores estão informados na respectiva DACON, anexando-se cópia dos documentos aos autos.

c) que junta aos autos, cópia da referida decisão judicial (fls. 76/90), demonstrativo da Composição Sintética da Base de Cálculo do PIS apurada em 31/05/2007 (fl. 91) e dos balancetes contábeis (fls. 92/96), demonstrando a diferença entre o PIS apurado e o pago, que se refere a exclusão das receitas financeiras, o que resultou no pagamento a maior de R\$ 171.853,00, valor este contabilizado na conta nº 1909.001.000.000-8;

Por fim, alega que deve prevalecer o princípio da verdade material, tendo em vista a legitimidade do crédito pretendido, requer a reforma de decisão proferida, com a consequente homologação da compensação pretendida

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

No caso sob análise, temos que o PER/DCOMP nº 08794.34820.200807.1.3.04-2211 (fls. 36 a 41), no qual a Recorrente solicita a compensação do PIS relativo ao período de apuração 05/2007, no valor original de R\$ 175.239,42. Alega que a origem do valor apurado se deu em razão do reprocessamento da Base de Cálculo, tendo em vista a exclusão das Receitas Financeiras, baseado no provimento jurisdicional concedido nos autos do **Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3, transitado em julgado favoravelmente a Recorrente**, que determinou a exclusão de tais receitas na tributação pelo PIS e COFINS.

Quanto a isto, a decisão *a quo*, analisando os fatos constantes da manifestação de inconformidade, concluiu da seguinte forma:

(...) O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, não esclarece qual seria efetivamente a origem do alegado pagamento indevido do PIS relativo ao PA 05/2007, limitando-se a trazer alegações genéricas relativas à apuração da verdade material.

Como pretensa documentação comprobatório de seu direito, junta aos autos o DACON relativo a 05/2007 (fls. 19 a 24), DCTF original (fls. 25/26) e retificadoras (fls. 27 a 35).

Conforme se constata, o valor de PIS devido para o PA 05/2007, originalmente de R\$ 809.433,53, foi retificado em 18/11/2009 para R\$ 637.579,63.

(...) Apesar de efetuar a retificação do valor devido a título de PIS para o período 05/2007, o contribuinte não traz aos autos qualquer documentação contábil ou fiscal que fundamente tal alteração, limitando-se a apresentar DCTF retificadora, entendendo que tal retificação já seria suficiente para corroborar a compensação declarada (...).

A controvérsia trata de questão de fato, pois quando da conclusão do Despacho Decisório, foi constatado ausência de prova reputada indispensável pela Fazenda Nacional, para fim de análise dos **requisitos da certeza e liquidez do crédito informado** na DCOMP colacionada aos autos, uma vez que, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Tal decisão, que foi integralmente mantida pelo Acórdão recorrido, fica reforçada quando foi constatado no trecho abaixo destacado:

“ (...) o direito alegado pelo contribuinte em declaração por ele apresentada à RFB deve ser comprovado documentalmente, por meio de registros contábeis e/ou documentos fiscais, não sendo suficiente para tal comprovação a mera apresentação de declaração retificadora. Desta forma, entendo que não restou comprovada a base de cálculo do PIS relativo ao período 05/2007, uma vez que não foram apresentados os registros contábeis das contas de receita da empresa para este mês (faturamento), assim como das exclusões pertinentes”.

Ciente disso, e visando comprovar os fatos alegados e primando pela verdade material, a Recorrente em seu recursos voluntário, informa que junta aos autos, cópia dos seguintes documentos: provimento jurisdicional concedido nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3, transitado em julgado em seu favor; demonstrativo da

Composição Sintética da Base de Cálculo do PIS apurada em 31/05/2007 e cópia dos balancetes contábeis, demonstrando a diferença entre o PIS apurado e o pago, que se refere a exclusão das receitas financeiras, o que resultou no pagamento a maior de R\$ 171.853,00, valor este que alega estar contabilizado na conta nº 1909.001.000.000-8.

Neste passo, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal consiste numa providência que resulta na melhor aplicação do direito e da justiça por isso deve sempre ser perseguida.

No entanto, a recorrente em seu item “9” do recurso voluntário (fl. 62), informa o principal motivo de seu pleito, “ (...) *Ressalte-se que a ação judicial mencionada, transitou em julgado favoravelmente à Recorrente, determinando, assim a exclusão definitiva das receitas financeiras da base de cálculo do PIS, conforme andamento processual anexo (doc. 03)*”.

Ao analisarmos toda a documentação referenciada em seu recurso (documentação contábil, demonstrativos de cálculos, etc), de fato encontramos cópia do andamento processual da referida ação judicial informado no sitio da Justiça Federal de São Paulo (fls. 76/77), bem como cópia do Agravo de Instrumento nº 0023191-35.2012.4.03.0000/TRF-SP (fls. 78/90), no entanto, não houve a comprovação junto aos autos, do referido **Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3**, como informado, que foi transitado em julgado e que determinou a exclusão de tais receitas na tributação pelo PIS e COFINS, favoravelmente a Recorrente.

Conforme previstos no artigo 16-III e § 4º do Decreto nº 70.235/72, as provas comprobatórias das alegações do sujeito passivo devem ser apresentadas na impugnação, ou na manifestação de inconformidade. No presente caso, tratando-se de demanda iniciada pelo contribuinte, por meio da apresentação do PER/DCOMP que ora se analisa, é dele o ônus de demonstrar documentalmente o direito informado em tal documento, o que efetivamente não fez.

Como se vê, nos autos não resta comprovado que a recorrente tem o direito propalado da exclusão das receitas financeiras na tributação do PIS, pois não apresentou a documentação necessária à comprovação do reclamado direito, até porque a interessada discute, com maior ênfase, justamente tal questão.

Merece que seja feito o registro de que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. Para tanto, não é suficiente a simples apresentação de DCTF retificadora, a menos que a mesma esteja lastreada por documentação idônea comprobatória do erro, o que não foi observado nos autos.

Em conseqüência, não há como atender à pretensão da Recorrente, em razão da não apresentação de documentos - autos do **Mandado de Segurança nº 1999.61.00.042798-3**, transitado em julgado favoravelmente a Recorrente, que determinou a exclusão de tais receitas na tributação pelo PIS, comprobatória do alegado direito de crédito.

E, na medida que o ônus da liquidez e da certeza do direito de crédito cabe ao sujeito passivo, entende-se que deve ser mantida a decisão recorrida, inclusive porque, consoante ensina Alberto Xavier, o dever de investigação que decorre do princípio da verdade material “[...] *cessa na medida e a partir do limite em que o seu exercício se tornou impossível, em virtude do não exercício ou do exercício deficiente do dever de colaboração do particular*”.

Portanto, a não comprovação da certeza e da liquidez dos reclamados créditos não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento** ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra